



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002094/2001-69
Recurso nº. : 138.107
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.207

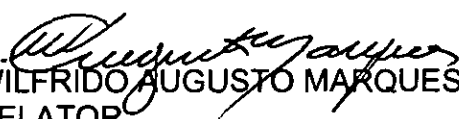
PAF – ALEGAÇÃO NOVA EM RECURSO VOLUNTÁRIO – Tendo em vista que o sujeito passivo trouxe argumentação e documentação em recurso voluntário, absolutamente omitidas na defesa inicial, e totalmente desgarradas da tese de defesa original, não há o que prover, *in casu*, no apelo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002094/2001-69
Acórdão nº. : 106-14.207

Recurso nº. : 138.107
Recorrente : NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 04/08) lavrado em 30.10.2001, cujo AR não registra a data do recebimento (fl. 23), devendo ser considerada feita a intimação quinze dias depois da expedição do mesmo, nos termos do inciso II, §2º, do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

O lançamento é de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, constituído após anulação do lançamento original por vício de forma, conforme ilustrado nos autos apensados aos presentes.

A omissão foi apurada em revisão de declaração de ajuste, entendendo a fiscalização que o valor correspondente a 1/3 da aposentadoria complementar recebida do PREVI não eram isentos, confrontando com a interpretação empregada pelo contribuinte.

O contribuinte impugnou à fl. 24, remetendo às razões consignadas na impugnação apresentada contra o lançamento original (fls. 01/07 do apenso). Ali argumentou que a isenção para a parcela da complementação de aposentadoria não seria afastada pela imunidade reconhecida ao PREVI (portanto, ausente a tributação na fonte dos investimentos do fundo). Também, o lançamento configuraria *bis in idem*. Postulou a exclusão da multa, pois não havia intentado infringir as regras da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002094/2001-69
Acórdão nº. : 106-14.207

A DRJ de Juiz de Fora – MG, lavrou o acórdão nº 4.808 (fls. 26/32), julgando o lançamento procedente, afirmando que a interpretação da norma de isenção há que ser promovida de forma literal. Portanto, como não houve a tributação das operações da instituição de previdência privada, o beneficiário estaria sujeito à tributação dos rendimentos vindos de tal aposentadoria.

Intimado do acórdão (fl. 35), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fl. 36, trazendo os documentos juntados às fls. seguintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002094/2001-69
Acórdão nº. : 106-14.207

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido pelo arrolamento de fl. 40, razões pelas quais conheço do apelo.

Verifica-se que o contribuinte alega em seu recurso matéria absolutamente diversa da suscitada em sede de impugnação. Diz ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 1º de janeiro de 1992, situação esta que lhe outorgaria isenção dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, junta: "relatório médico" de fl. 37, documento emitido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, de fl. 38, e "Laudo Oficial" expedido pela repartição fiscal ali indicada (fl. 39), todos emitidos em 2003, no período compreendido entre a protocolização da defesa e o da interposição do recurso.

Apesar da documentação ter sido expedida posteriormente à impugnação, tratam de fato anterior, que o contribuinte sequer havia mencionado em sua defesa inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

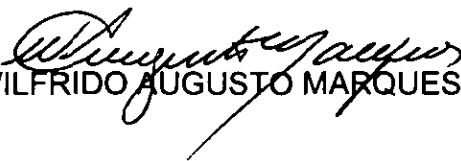
Processo nº. : 10640.002094/2001-69
Acórdão nº. : 106-14.207

Além de o argumento ter sido omitido na impugnação, e portanto atingido pela preclusão processual, os documentos vindos com o recurso não se referem a fatos supervenientes. O fato alegado, da doença grave, teria existido desde 1992. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, no §4º do artigo 16, novos documentos poderão ser trazidos aos autos após a impugnação se:

- a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) referirem-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Pelo exposto, como as alegações recursais foram atingidas pela preclusão, e aquelas suscitadas na impugnação não foram devolvidas a esta instância, não há o prover no recurso apreciado, razão pela qual voto por negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

